Guia de aprendizado



UNILAW

CURSOS JURÍDICOS

Estruturas Jurídicas Societárias dos Escritórios de Advocacia

Sumário

UNILAW
CURSOS JURÍDICOS

DISCIPLINA 1 | MÓDULO 1 | AULA 1

1. Conceito e natureza jurídica da Sociedade Simples e da Sociedade Limitada 6
2. Sociedade Simples..... 6
3. Sociedade Limitada..... 7
4. Considerações sobre a natureza jurídica..... 7
5. Responsabilidade dos Sócios: Sociedade Simples e Sociedade Limitada..... 8
6. Responsabilidade na Sociedade Simples..... 8
7. Responsabilidade na Sociedade Limitada 10
8. Comparativo e Relevância para a Advocacia..... 11
9. Gestão e Administração das Sociedades Simples e Limitadas 11
10. Sociedade Simples: Administração flexível e pessoalista..... 12
11. Sociedade Limitada: Estrutura gerencial organizada e deliberativa..... 13
12. Sociedade Simples: firma ou razão social com referência à profissão 13
13. Sociedade Limitada: exigência de identificação da limitação de responsabilidade ... 13

Guia de aprendizado

UNILAW
CURSOS JURÍDICOS



DISCIPLINA 1 | MÓDULO 1 | AULA 1

ESTRUTURAS JURÍDICAS E SOCIETÁRIAS

ESTRUTURAS JURÍDICAS E Ssocietárias

MÓDULO 1

Estruturas Jurídicas e Societárias



AULA 1

- Sociedade Simples e Sociedade Limitada

INTRODUÇÃO

No contexto da gestão empresarial aplicada aos escritórios de advocacia, compreender as estruturas jurídicas e societárias é um passo fundamental para assegurar segurança jurídica, eficiência administrativa e conformidade legal. Entre as principais formas jurídicas utilizadas nesse setor, destacam-se a **Sociedade Simples** e a **Sociedade Limitada**, cada uma com implicações relevantes quanto à responsabilidade dos sócios, à forma de constituição, ao regime tributário e à governança organizacional.

A **Sociedade Simples**, disciplinada pelos arts. 997 a 1.038 do Código Civil (BRASIL, 2002), é a forma societária mais comum entre profissionais liberais, como advogados, médicos e contadores. Ela se caracteriza por uma estrutura menos complexa e maior liberdade contratual entre os sócios, sendo particularmente adequada a atividades de natureza intelectual, técnica ou científica. Nos escritórios de advocacia, essa forma societária permite uma administração mais personalizada e alinhada aos princípios da confiança e da atuação colegiada entre os sócios.

Já a **Sociedade Limitada (LTDA.)**, regida pelos arts. 1.052 a 1.087 do mesmo diploma legal, apresenta-se como uma estrutura mais robusta, com regras de governança mais rígidas, limitação da responsabilidade dos sócios ao valor das quotas e possibilidade de adoção de elementos das sociedades anônimas (BRASIL, 2002). Embora, por força do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), os escritórios de advocacia não possam se constituir formalmente como sociedades empresárias, a legislação admite a criação de sociedades uniprofissionais com cláusulas limitativas de responsabilidade, aproximando-se, na prática, de uma limitada.

Compreender essas distinções é essencial para a gestão estratégica dos escritórios de advocacia, pois impacta diretamente a escolha do regime tributário, a entrada e saída de sócios, a sucessão societária e até mesmo a imagem institucional do escritório perante o mercado. Como destaca Fachin (2012), a forma societária adotada influencia não apenas os aspectos jurídicos da organização, mas também sua identidade funcional e cultural.

Nesta aula, avançaremos na análise das implicações práticas dessas estruturas, abordando os critérios que orientam sua escolha, suas vantagens e desvantagens no contexto da advocacia e os cuidados necessários no processo de formalização e gestão dessas sociedades. Também discutiremos casos reais e simulações de tomada de decisão, com o objetivo de aplicar os conhecimentos teóricos à realidade organizacional dos escritórios jurídicos.

1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE SIMPLES E DA SOCIEDADE LIMITADA



No campo do Direito Societário, a compreensão das diferentes naturezas jurídicas das sociedades é essencial para a adequada estruturação jurídica de empreendimentos, especialmente em setores regulados, como o da advocacia. A escolha entre uma **Sociedade Simples** ou uma **Sociedade Limitada**, embora muitas vezes tratada apenas sob o viés formal, carrega implicações jurídicas, operacionais e estratégicas significativas.

2. SOCIEDADE SIMPLES

A Sociedade Simples está prevista nos artigos 983 a 1.034 do Código Civil Brasileiro e é classificada como uma pessoa jurídica de direito privado, cuja finalidade não é empresarial no sentido estrito do termo. Trata-se de uma sociedade instituída por pessoas que se reúnem para prestar serviços de natureza intelectual, científica, literária ou artística, conforme o artigo 982, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002). Em geral, ela é adotada por profissionais liberais, como advogados, médicos, engenheiros e contadores, para viabilizar a atuação conjunta sem configurar uma atividade empresária.

A doutrina observa que sua natureza jurídica se assenta na pessoalidade das relações, com base na *affectio societatis*, o vínculo de confiança e cooperação entre os sócios. Segundo Coelho (2016), “nas sociedades simples, a figura dos sócios e sua atuação direta na prestação dos serviços são elementos estruturantes da própria personalidade jurídica” (COELHO, 2016, p. 97).

No contexto da advocacia, conforme o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), os escritórios jurídicos devem constituir-se sob a forma de sociedade simples, vedada a adoção de modelo empresarial. Essa orientação visa resguardar os princípios éticos da profissão e reforçar a responsabilidade pessoal dos sócios pelo serviço prestado.

3. SOCIEDADE LIMITADA

A Sociedade Limitada, prevista nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, é a forma societária mais comum no Brasil, caracterizada pela responsabilidade dos sócios limitada ao valor de suas quotas, conforme o artigo 1.052. Embora a responsabilidade seja limitada, a doutrina alerta para a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, fraude ou confusão patrimonial (BRASIL, 2002).

Trata-se de uma sociedade empresária, cuja estrutura pode ser personalizada por meio do contrato social, permitindo um modelo híbrido de governança, que pode inclusive se aproximar das práticas das sociedades anônimas. Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2022), “a sociedade limitada oferece maior segurança jurídica aos sócios, pela limitação de sua responsabilidade e pela flexibilidade contratual que admite a adaptação da estrutura aos objetivos do negócio” (COELHO, 2022, p. 145).

Embora a sociedade limitada seja, em regra, incompatível com atividades reguladas por legislação específica, como a advocacia, alguns escritórios optam por adotar elementos contratuais da limitada em suas sociedades simples, como cláusulas que limitem a responsabilidade patrimonial dos sócios — estratégia possível desde que respeitadas as regras da OAB.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA



A natureza jurídica da sociedade simples é não empresária, o que a diferencia da sociedade limitada, classificada como empresária. Essa distinção tem efeitos sobre a obrigatoriedade de registro: enquanto as sociedades simples registram-se no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, as limitadas devem ser registradas na Junta Comercial, conforme o artigo 1.150 do Código Civil.

A escolha entre essas formas deve considerar a natureza da atividade exercida, a exigência legal de ordens profissionais, o regime tributário mais adequado e os riscos patrimoniais envolvidos. Como destaca o livro *Direito Societário: desafios atuais e pós-pandêmicos*, a escolha da forma societária deve estar alinhada à finalidade da atividade e à proteção dos interesses tanto dos sócios quanto da coletividade (GUIMARÃES, 2021).

5. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: SOCIEDADE SIMPLES E SOCIEDADE LIMITADA

A responsabilidade dos sócios é um dos elementos estruturantes da personalidade jurídica das sociedades e representa um dos critérios mais relevantes para a escolha do tipo societário no momento da constituição de uma empresa. No caso das Sociedades Simples e das Sociedades Limitadas, o regime jurídico aplicável à responsabilidade dos sócios é substancialmente distinto, refletindo diferentes graus de proteção patrimonial e obrigações perante terceiros.

6. RESPONSABILIDADE NA SOCIEDADE SIMPLES



Na Sociedade Simples, regida pelos artigos 983 a 1.038 do Código Civil, os sócios, como regra geral, respondem de forma subsidiária, ilimitada e solidária pelas obrigações sociais, conforme o disposto no artigo 1.024 e no artigo 1.057 do mesmo diploma

legal (BRASIL, 2002). Tal responsabilidade decorre da própria natureza contratual e pessoalista da sociedade, na qual os vínculos de confiança e a atuação direta dos sócios na atividade-fim são predominantes.

Segundo o art. 1.057, aplica-se à sociedade simples, na omissão do contrato, o regime de responsabilidade da sociedade em nome coletivo, conforme o qual os sócios respondem pessoalmente com seus bens pela totalidade das dívidas sociais, após o esgotamento do patrimônio da sociedade. Isso significa que, em caso de inadimplência ou insuficiência do ativo social, o credor pode executar o patrimônio pessoal dos sócios, ainda que proporcionalmente ao valor não integralizado por cada um.

No entanto, a responsabilidade pessoal dos sócios encontra limites jurídicos e operacionais. De acordo com Fran Martins (2010), "não obstante se afirme a responsabilidade ilimitada, ela não é absolutamente solidária em todos os casos, podendo o contrato social estipular limitações quanto à forma de atuação de cada sócio e sua responsabilidade pela administração" (MARTINS, 2010, p. 148).

Esse regime representa um risco patrimonial elevado, sendo uma das razões pelas quais, na prática, muitos profissionais liberais recorrem a cláusulas específicas de limitação contratual ou optam por adotar modelos híbridos, nos quais incorporam certas garantias da sociedade limitada à estrutura de uma sociedade simples — uma prática possível, desde que não se infrinja o regime jurídico profissional, como no caso das sociedades de advogados, regidas pelo Estatuto da OAB.

ASSISTA AO VÍDEO



7. RESPONSABILIDADE NA SOCIEDADE LIMITADA

A Sociedade Limitada (LTDA.), disciplinada pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, é caracterizada pela limitação da responsabilidade dos sócios ao valor das quotas integralizadas, conforme o caput do artigo 1.052. Assim, os sócios não respondem com seus bens pessoais pelas dívidas da sociedade, exceto em casos de abuso da personalidade jurídica, fraude ou confusão patrimonial, hipóteses que autorizam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Esse modelo oferece uma maior segurança patrimonial para os sócios e é uma das principais razões de sua popularidade entre empreendedores. Como bem destaca Fábio Ulhoa Coelho (2022), “a limitação da responsabilidade é um dos pilares do direito societário moderno, ao estabelecer uma separação clara entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio pessoal dos sócios” (COELHO, 2022, p. 134).

É importante ressaltar, contudo, que a limitação de responsabilidade não exime os sócios do dever de integralização do capital social subscrito. Caso deixem de realizar tal aporte, os sócios permanecem responsáveis pela complementação, podendo ser cobrados judicialmente até o limite do valor comprometido, conforme previsto no artigo 1.004 do Código Civil.

Ainda, como salienta Modesto Carvalhosa (2011), “a segurança oferecida pela limitada depende de sua correta utilização. O mau uso da estrutura societária, com desvio de



finalidade ou confusão patrimonial, afasta a blindagem patrimonial e impõe a responsabilização direta dos sócios” (CARVALHOSA, 2011, p. 301).

8. COMPARATIVO E RELEVÂNCIA PARA A ADVOCACIA

A distinção entre a responsabilidade ilimitada da sociedade simples e a limitada da sociedade limitada assume relevância particular no contexto dos escritórios de advocacia. A legislação da OAB (Lei nº 8.906/1994) impõe a constituição de sociedades de advogados exclusivamente sob a forma de sociedade simples, não admitindo o regime empresarial da limitada. Entretanto, admite-se, conforme o Provimento nº 112/2006 da OAB, a inclusão de cláusulas de limitação de responsabilidade quanto às obrigações contratuais da sociedade, desde que não se confunda com a limitação prevista para sociedades empresárias.

Essa possibilidade busca equilibrar a autonomia profissional com a proteção patrimonial, especialmente em cenários de alta complexidade contratual ou exposição a riscos de responsabilidade civil. A correta compreensão do regime jurídico da responsabilidade societária é, portanto, indispensável para a gestão estratégica, para a proteção dos sócios e para a segurança nas relações com terceiros, sobretudo em escritórios que atuam em causas de grande repercussão ou volume financeiro.

ASSISTA AO VÍDEO



9. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS SOCIEDADES SIMPLES E LIMITADAS

A estrutura de **gestão e administração** das sociedades é fundamental para o bom funcionamento e a governança organizacional. O Código Civil Brasileiro oferece regramentos específicos para cada tipo societário, moldando sua dinâmica decisória e

a autonomia dos sócios na condução dos negócios sociais. A seguir, abordam-se os principais aspectos referentes à administração das **Sociedades Simples** e **Sociedades Limitadas**.



10. SOCIEDADE SIMPLES: ADMINISTRAÇÃO FLEXÍVEL E PESSOALISTA

Conforme o artigo 997, VII do Código Civil, o contrato social da sociedade simples deve indicar o modo de administração da sociedade. Os artigos 1.013 a 1.015 tratam especificamente das formas de gestão, permitindo que a administração seja exercida:

- Conjuntamente pelos sócios,
- Por um ou mais sócios designados no contrato social ou em ato separado,
- Ou ainda por terceiros (prepostos), desde que previstos em cláusula contratual (BRASIL, 2002).

Essa flexibilidade reflete o **caráter contratual e personalista** da sociedade simples, em que os sócios têm grande autonomia para definir as regras de administração, o que favorece relações pautadas na confiança e na participação direta.

Segundo Fran Martins (2010), “a sociedade simples admite uma administração informal, muitas vezes colegiada, baseada mais na affectio societatis do que em estruturas complexas de gestão” (MARTINS, 2010, p. 152).

11. SOCIEDADE LIMITADA: ESTRUTURA GERENCIAL ORGANIZADA E DELIBERATIVA

Na Sociedade Limitada, os arts. 1.060 a 1.071 do Código Civil regulam a administração, prevendo a possibilidade de nomeação de um ou mais gerentes, que podem ser sócios ou não sócios, desde que atendam às exigências legais (BRASIL, 2002).

A estrutura da limitada permite maior complexidade e controle, incluindo:

- **Formalização da nomeação dos administradores** por cláusula contratual ou ato separado (art. 1.061);
- **Possibilidade de destituição por deliberação social** (art. 1.063);
- **Deliberações por quórum qualificado**, de acordo com os percentuais de capital social representado (art. 1.071);
- **Inclusão de cláusulas de voto protegido**, que impedem mudanças relevantes sem a anuência de determinados sócios.

A limitada, portanto, é marcada por uma governança mais institucionalizada, aproximando-se do modelo das sociedades anônimas em sua capacidade de se adaptar a negócios de maior porte ou complexidade.

Conforme Fábio Ulhoa Coelho (2022), “a limitada adota mecanismos deliberativos e protetivos que conferem segurança jurídica e estabilidade aos atos de gestão, permitindo que os sócios controlem o rumo da sociedade com base em regras claras e previsíveis” (COELHO, 2022, p. 201).

Denominação Social: Formas e exigências legais conforme o tipo societário

12. SOCIEDADE SIMPLES: FIRMA OU RAZÃO SOCIAL COM REFERÊNCIA À PROFISSÃO

O artigo 1.041 do Código Civil prevê que a sociedade simples pode adotar **firma** (nome composto pelos nomes dos sócios) ou **denominação social**, desde que contenha **a designação da atividade profissional exercida**.

Exemplo: *“Silva e Andrade Sociedade de Contabilidade”* ou *“Clínica Médica Pacheco”*. A exigência da identificação da atividade profissional visa reforçar o caráter pessoal e técnico da sociedade.

Segundo Nelson Eizirik (2005), “a razão social da sociedade simples deve traduzir sua finalidade e reforçar sua função de representação da atuação profissional dos sócios” (EIZIRIK, 2005, p. 108).

13. SOCIEDADE LIMITADA: EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

De acordo com o artigo 1.052 do Código Civil, a inclusão obrigatória do termo “Limita-

da" ou "Ltda." na denominação da sociedade tem como finalidade informar a terceiros que os sócios não respondem pessoalmente pelas obrigações da empresa, exceto nos casos previstos em lei.

A omissão da expressão "Ltda." pode ensejar a responsabilização solidária e ilimitada dos sócios perante terceiros, conforme interpretação da doutrina majoritária. A denominação pode ser composta por nome de fantasia ou elementos de referência à atividade, desde que contenha a identificação da limitação de responsabilidade.

Como ensina Modesto Carvalhosa (2011), "a menção à limitação de responsabilidade no nome empresarial é elemento de proteção ao mercado e mecanismo de transparência na relação entre sociedade e credores" (CARVALHOSA, 2011, p. 345).

CONCLUSÃO

A escolha entre a Sociedade Simples e a Sociedade Limitada representa uma decisão estratégica essencial na constituição de uma estrutura jurídica empresarial. Enquanto a Sociedade Simples é voltada à prestação de serviços intelectuais e técnicos por profissionais liberais, com uma natureza contratual e pessoalista, a Sociedade Limitada apresenta-se como uma sociedade empresária, com uma estrutura organizacional mais robusta e proteção patrimonial mais eficaz aos seus sócios. Ambas possuem características jurídicas específicas, que impactam diretamente a responsabilidade dos sócios, a forma de administração e a denominação social adotada.

A responsabilidade dos sócios, ponto central nas duas formas societárias, é tratada de forma distinta: na sociedade simples, os sócios respondem de forma ilimitada e solidária, o que implica maior exposição patrimonial; já na sociedade limitada, a responsabilidade é restrita ao capital social subscrito, salvo em hipóteses legais excepcionais como fraude ou abuso. Essa diferença tem relevância prática significativa, especialmente no contexto de segurança jurídica e planejamento de riscos.

Por fim, a administração e a denominação social também refletem essas distinções: enquanto a sociedade simples permite gestão mais flexível e nomes vinculados à atividade profissional, a limitada requer maior formalismo e a indicação obrigatória da limitação de responsabilidade. Esses elementos tornam imprescindível uma análise criteriosa da atividade desenvolvida e dos objetivos dos sócios, sobretudo em áreas reguladas como a advocacia, onde a forma jurídica permitida é a sociedade simples, ainda que com cláusulas contratuais que mitiguem riscos.

ASSISTA AO VÍDEO



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

Exercícios 1

Responda ao questionário clicando no botão.

Responder exercício

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. Vol. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: direito de empresa*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Tratado de Direito Comercial*. Vol. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

EIZIRIK, Nelson. *Temas de Direito Societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GUIMARÃES, Maria Celeste Morais (Org.). *Direito societário: desafios atuais e pós-pandêmicos* [livro eletrônico]. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021. ISBN: 978-65-89904-37-3.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.